ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 008/2013

MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

RECORRENTE: NATURÁLIA SÓCIOAMBIENTAL LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

Em 05 de setembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, compulsou o Recurso Administrativo ao Ato Convocatório testilhado, protocolado no dia 29 de agosto de 2013, oportunidade em que foi dita a seguinte decisão:

I - DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, roga pela inabilitação da sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental Ltda. e da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEPU), no processo licitatório em mote.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais participantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à fundamentação para habilitar todos os licitantes, sustentando que a Comissão Licitatória não expôs os motivos legais para habilitar tais licitantes.

Nessa quadra, sustenta ainda a Recorrente que a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (FUNEPU) está irregular, o que impõem sua inabilitação do presente certame, sob o fundamento que esta Fundação não trouxe atestado de capacidade técnica, não apresentou certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), bem como que a atividade exercida pela FUNEPU não são similares ao objeto desta licitação.

Refuta ainda a Recorrente, que a sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental, não cumpriu com o disposto no item 6.10 "b" do edital, destarte, é forçosa sua inabilitação.

Cumprindo com o que dispõe a norma positivada licitatória, em seu artigo 109, §3º, foi-se dada oportunidade para impugnar o presente recurso no prazo legal.

Assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, afastando qualquer cerceamento de defesa, a sociedade empresária Terra Assessoria Ambiental Ltda., bem como a FUNEPU manifestaram suas contrarrazões.

Em relação aos argumentos expostos nas razões trazidas pela Recorrente, à sociedade empresária, Terra Assessoria Ambiental Ltda., sustentou em suas contrarrazões que cumpriu com todo o edital, onde, apresentou certificados suficientes para atestar sua capacidade técnica, afirmou ainda, que seu objeto é compatível com o que dispõe o edital.

Por sua vez, a FUNEPU expôs que houve o estrito cumprimento das normas previstas no edital, devendo ser consagrada habilitada para a 2ª (segunda) fase do certame.

Este é um escorço das razões e contrarrazões recursais.

IV - DO PARECER DA COMISSÃO

Assim, passa a Comissão à análise e julgamento dos itens apontados pela Recorrente e as contrarrazões expostas pelos Recorridos.

IV.a) - Da Inconsistência das alegações

Sustenta a Recorrente que a fundamentação para habilitar todos os licitantes do certame, foi carecedora de fundamentação legal.

Em atenção ao entendimento exposto pelo Recorrente, deve-se consignar que incumbe à Comissão realizar o julgamento da habilitação, capacitando para a 2ª (segunda) fase do certame, aqueles que comprovarem os documentos exigidos para fase de habilitação.

É sabido que o julgamento para habilitação deve ser estritamente vinculado aos requisitos previstos no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos que afrontam tal instrumento.

Assim sendo, cada licitante preenchendo os requisitos previstos no edital, automaticamente, estará habilitado, devendo prosseguir para a 2ª (segunda) fase.

Desta forma, a motivação para a habilitação dos licitantes, se deu por terem alcançados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Oportuno lembrar que qualquer indignação pela habilitação dos licitantes deve ser realizada através de recurso. Assim, as indagações apontadas na ata de abertura do procedimento licitatório, devem ser objeto de recurso, sendo válido o protesto, para garantir e corroborar o inconformismo, devendo ser assolhada as razões das irresignações em instrumento apto.

Deste modo, a Comissão ao proferir decisão de habilitação de todos os licitantes, motivou seu ato, com supedâneo no preenchimento dos requisitos previstos na lei interna do procedimento licitatório.

Não se pode olvidar que a Comissão realizou exame apurado de toda documentação juntada pelos licitantes, ocasião em que se verificou o cumprimento dos requisitos exigidos, impondo habilitação de todos.

Assim, considerando que alguns protestos em ata de audiência foram alvo de recurso, passamos a analisá-los.

IV.b) - Das Irregularidades da FUNEPU

Sustenta a Recorrente, que a Instituição de Apoio à Pesquisa e Ensino ora Recorrida, não apresentou a capacidade técnica exigida no edital, bem como não apresentou certificado de registro junto ao CREA, sendo imperiosa sua inabilitação do certame em tela.

Cumpre a esta Comissão informar que o item 6.10.'a', refere-se a registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, vejamos:

> "6.10. A documento relativa à qualificação técnica consistirá de:
> a) registro ou inscrição da empresa proponente na Entidade Profissional competente, **quando couber**..." (g.n.)

O edital em nenhum momento exigiu, de forma específica, que as empresas licitantes deveriam estar registradas na entidade de classe – CREA.

Entende a Comissão que a irresignação da Recorrente não é pertinente no sentido de inabilitar a Recorrida por não demonstrar registro junto ao CREA, pois, a licitante ora Recorrida desenvolve atividade **básica diversa**, a qual não obriga a mesma a estar, portanto, sujeita ao registro junto ao CREA, nem tampouco às entidades de classes da qual consta seus docentes e servidores técnicos-administrativos.

Em casos análogos, citamos julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> "Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares da medicina veterinária, embora seus produtos tenham de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes, e não a autora, que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita a inspeção federal, do Ministério da Agricultura (doc. a fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1° da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, *verbis*:
> 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.' Ora, a atividade básica do impetrante não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, a indústria, a exportação e a importação de peixe, carne e produtos alimentícios e seus subprodutos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais necessita ela de médicos veterinários, como de advogados, economistas, contadores, administradores etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades à OAB e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 86912-PR, RT J — 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:
> 'Conselho Regional de Medicina Veterinária — Exigência de inscrição de pessoas jurídicas, associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados — Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei n. 5.517 pela Lei n. 5.634, de 02/12/70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária' (Recurso Especial n. 37.665 — SP, In: *DJ* 11/10/93)"

Ressalta-se o fato de que, compete a cada participante estar registrado em sua entidade de classe predominante, nos termos do artigo 1° da Lei 6.839/80.

Quanto ao fato do edital exigir registro ou inscrição da Entidade no órgão competente, importante ressaltar que o registro de uma empresa, e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, junto s entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (os conselhos), se dá em razão de sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros, nos exatos termos do artigo 1° da Lei n. 6839/80, que dispõe, *in verbis*:

> **"Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades componentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifos nossos)**

Assim, verifica-se que a obrigatoriedade de registro da licitante junto a um conselho, varia em função da atividade básica por ela exercida.

A natureza das atividades da FUNEPU concentra-se predominantemente na esfera social, o que permite assegurar que a mesma deveria ter inscrição junto à Entidade de Classe, Conselho Regional de Serviço Social (CRESS-MG), descartando qualquer possibilidade de registro junto ao CREA-MG. Em trabalho de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, a Comissão obteve a informação junto ao CRESS-MG de que a Recorrida é dispensada de registro, por já possuir todo credenciamento no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por força de lei, a Recorrida presta serviço de apoio a UFTM, para que esta desenvolva projetos de pesquisa, ensino e extensão, através de suas unidades acadêmicas, conforme disposto no Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010. A Comissão entende, por tal razão, que a apresentação de registro dos profissionais, vinculados indiretamente à FUNEPU, nas respectivas entidades de Classe seria suficiente para cumprimento dos termos do edital.

Assim, a FUNEPU, apresentou a equipe dos profissionais que irá conduzir o objeto da licitação.

Preconiza o edital em seu disposto 6.10 "b", a seguinte ordenança:

> "6.10. 'b' - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinentes e compatível com o objeto do certame, através de no mínimo 3(três) atestados ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado;"

Verifica-se que a FUNEPU carreou algumas certidões emitidas pelo CREA-MG e por outras Personalidades Jurídicas, além do currículo de professores com a descrição da vasta experiência, que comprovam a capacidade profissional para execução do objeto do certame.

Deve-se consignar novamente a redação do artigo 30, §3º e §5º, a seguinte redação:

> "Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de

> certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
> (...)
> § 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (g.n.)

Esclarece que a atitude da FUNEPU, em indicar equipe profissional para realização do objeto do certame está em consonância ao disposto no artigo 30, §10 da Lei 8.666/93, vejamos:

> "Art. 30 (...)
> §10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."

Sobre o tema posto em tela, é forçoso consignar novamente o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos.

> "Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara."

> "Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário".

Observa-se, portanto, que o objeto social da FUNEPU é ampliativo, sendo um de seus objetivos: VII – elaborar projetos e firmar convênios com órgãos e entidades financiadoras para atendimento às necessidades da comunidade; VIII- prestar serviços permanentes e sem qualquer discriminação de clientela.

É sabido, que a FUNEPU é uma entidade de Apoio à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), de acordo com o Decreto 7.423/2010 e Certificado do Ministério da Educação, publicado no D.O.U.

Para tanto, os servidores capacitados da UFTM, participam efetivamente dos trabalhos da FUNEPU, quando esta necessitar. Assim, quando a comunidade necessita de sua atuação, em uma das diversas áreas de sua atuação, poderá, por força da norma descrita acima, artigo 6º, §3º do Decreto 7.423/2010, vejamos:

> "(...)
> § 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada."

Destarte, verifica-se no caso em testilha, a existência de um esforço comum, por força de lei, entre as duas Instituições de Ensino, para realizar as mais diversas atividades.

A UFTM é uma Instituição de Ensino Pública, nacionalmente reconhecida pela capacidade de seus profissionais que integram a docência e de seus discentes.

Nesse sentido, a UFTM propicia cursos, como por exemplo, na área de engenharia ambiental, ciências biológicas, engenharia civil, dentre outros.

Assim, é competente a FUNEPU para a realização de ações de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos, melhorias ambientais e sanitárias, visto que um de seus objetivos estatutários é justamente o atendimento a comunidade, atendendo o disposto nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3, todos do TERMO DE REFERÊNCIA. Além disso, cumpre esclarecer que o objeto do presente certame, em sua fase de diagnóstico, requer análise de vários aspectos de cunho social, dentre eles "ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS, SOCIOECONOMICOS E ASPECTOS SOCIAIS", caracterizando a pertinência das atividades licitadas com o objetivo social da Entidade.

Desta forma, considerando o subsídio que a UFTM repassa à FUNEPU no que tange ao seu quadro de pessoal, com profissionais especializados em diversas áreas, todos capazes de elaborar o plano exigido para o cumprimento do objeto da licitação, entende a Comissão, após exame de mérito, em manter a habilitação da FUNEPU.

Assim, na intenção de evitar a afronta ao princípio da competitividade do certame, bem como vinculação ao Ato Convocatório e aplicação da legalidade das diretrizes da Lei de Licitação, a Comissão decidiu em julgar improcedentes as razões exposta pela Recorrente em face da Recorrida (FUNEPU), mantendo a habilitação da FUNEPU.

IV.c) - Das irregularidades da Terra Assessoria Ambiental

Alega a Recorrente que a licitante Terra Assessoria Ambiental não cumpriu com o previsto no item 6.10. 'b' do edital, visto que não apresentou 03 (três) atestados, na intenção de comprovar sua capacidade técnica.

No que tange à apresentação de um único serviço, a Comissão ao analisar os autos do procedimento licitatório, constata que a manifestação da Recorrente não lhe assiste, visto que a Terra Assessoria Ambiental carreou inúmeras declarações que confirmam a sua capacidade para executar o objeto do certame.

Nota-se que o fato dos atestados serem outorgados por apenas uma pessoa jurídica, por si só não viola o disposto no edital, visto que a licitante comprova ter efetuado vários trabalhos similares com o objeto do presente certame.

In casu, constata-se que AMVALE (Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande) é uma Associação de Municípios que se uniram para fortalezar determinada região – Vale do Rio Grande.

Constata-se que a Terra Assesoria Ambiental prestou serviços para os seguintes Municípios: Delta; Planura; Campo Florido; Conceição das Alagoas; Pirajuba; Veríssimo; Conquista; Comendador; Água Comprida.

Ora, para cada Município supramencionado, a empresa prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, o que demonstra ter cumprido com o edital.

O alvo da exigência da capacidade técnica é demonstrar, se determinada empresa licitante está ou não apta para executar o objeto do contrato.

Portanto, considerando todos os atestados carreados, entende a Comissão que a Terra Assessoria Ambiental está capacitada para executar o objeto do certame.

Se assim a Administração Pública não proceder, estará ferindo os princípios da competitividade, isonomia, tratamento paritário entre os licitantes.

Destarte, sob pena de restringir indevidamente a participação de interessados e de afronta ao principio da maior competitividade possível, ferindo, por conseguinte, os princípios básicos da lei de licitação, não se pode exigir a conclusão da prestação do serviço, e sim, o atestado de que o licitante possui aptidão para realizar o objeto do certame. A situação permite inferir que a AMVALE, emissora dos atestados apresentados neste processo, tenha buscado assegurar a qualificação técnica da empresa Terra Assessoria Ambiental Ltda.

quando de sua contratação.

Em observância a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, posicionou no sentido de que a qualificação técnica é tão somente para determinar se o participante tem capacidade operacional e conhecimento técnico para executar o objeto do certame, vejamos:

> "REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LICITAÇÃO DA INFRAERO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE CARGAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE – LICITAÇÃO SUSPENSA PELA ENTIDADE – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – CONHECIMENTO – DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MATÉRIA EM EXAME NO TC 008.260/2008-1 – DETERMINAÇÕES – APENSAMENTO – 1- **É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.** 2- A lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. 3- A exigência acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica deve respeitar os termos da resolução Confea nº 1.023/2008. 4. A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. 5- A revisão dos preços contratuais deve obedecer aos critérios previstos no edital, os quais devem se coadunar com o art. 55, inciso III, da lei nº 8.666/1993 e com os artigos 2º e 3º da lei nº 10.192/2001. (TCU – Proc. 011.456/2008-1 – (AC-1240-25/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 30.06.2008)" (g.n.)

Deste modo, a Comissão entende que a Terra Assessoria Ambiental está apta a prestar o objeto do certame, com fincas no exposto acima.

IV - DECISÃO

Em 09 de setembro de 2013, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do

Recurso interposto pela **NATURÁLIA SÓCIOAMBIENTAL LTDA.**, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação e Julgamento mantêm a decisão, em que habilitou todos os licitantes para a 2ª (segunda) fase.

Comunique o Recorrente à decisão tomada.

Publique na forma da legislação vigente.

Araguari-MG, 16 de setembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Pollyanna Cristina C. de Ávila
Presidente da Comissão

Helder Antunes Pereira
Membro Comissão

Mariane Rosa Moura
Membro Comissão

Ratificado o Parecer da Comissão de Licitação e Julgamento.

De acordo: 16 de setembro de 2013.

RONALDO BRANDÃO BARBOSA
Diretor Presidente Interino

PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Consultoria Jurídica